



EM 10 / 12 / 13
Câmara Municipal de Marechal Floriano
Estado do Espírito Santo



PARECER FAVORÁVEL EM CONJUNTO Nº. 128/2013

**COMISSÕES: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS E ORÇAMENTO
ESPORTE, CULTURA E TURISMO**

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 1319
Em 10 / 12 / 2013
[Assinatura]
ENCARREGADO

Em análise ao PROJETO DE LEI Nº. 202/2013 de autoria do vereador Cezar Tadeu Ronchi Junior que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MEMÓRIAS DE MARECHAL FLORIANO-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

É o relatório: A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, após expediente do dia 12.11.2013 lido e despachado a estas comissões para análise e emissão de parecer.

VOTO DOS RELATORES EM: 06.12.2013

[Assinatura]
Juarez Jose Xavier
Relator

[Assinatura]
Alcino Olegário Diniz Neto
Relator

[Assinatura]
José Rodolfo Krohling
Relator

É o parecer: Após analisar a matéria, exáramos PARECER FAVORÁVEL, em virtude do projeto possuir todos os aspectos constitucionais exigidos para sua elaboração.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2013.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

"PELAS CONCLUSÕES DA RELATORIA"

[Assinatura]
José Rodolfo Krohling
Presidente

[Assinatura]
Abrão Levi Kiffer
Secretário

ORDEM DO DIA
EM 10 / 12 / 13

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

"PELAS CONCLUSÕES DA RELATORIA"

[Assinatura]
Cezar Tadeu Ronchi Junior
Presidente

[Assinatura]
Dorio Alfredo Braun
Secretário

COMISSÃO DE ESPORTE, CULTURA E TURISMO
"PELAS CONCLUSÕES DA RELATORIA"

[Assinatura]
Cezar Tadeu Ronchi Junior
Presidente

[Assinatura]
Abrão Levi Kiffer
Secretário

APROVADO
EM 10 / 12 / 13
[Assinatura]
Presidente

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº. 202/2013

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 202/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR CEZAR TADEU RONCHI JUNIOR QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MEMÓRIAS DE MARECHAL FLORIANO-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROCEDENCIA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- DOS FATOS -

Trata-se do projeto de lei nº. 202²⁰²/2013 de autoria do vereador Cezar Tadeu Ronchi Junior que "**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MEMÓRIAS DE MARECHAL FLORIANO-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Importante relacionarmos o corpo de artigos e a matéria tratada de forma explícita, vejamos:

Art 1º Fica o Poder Executivo e Legislativo Municipal autorizado a criar no âmbito do Município o "SISTEMA MEMÓRIAS DE MARECHAL FLORIANO", com o intuito de coletar informações e manter atualizada a história do Município de Marechal Floriano-ES.
Art. 2º O Sistema de Memória da Cidade é de responsabilidade de ambos os Poderes, ficando autorizada a junção de todas as secretarias e órgãos municipais, com objetivo de coletar



informações para garantir a preservação e autenticidade da informação coletada, fazendo com que a mesma seja disponibilizada em um portal próprio na Internet, bem como através das redes sociais existentes.

§ 1º. Cabe a todos os Poderes e Órgãos Municipais investigar, pesquisar e identificar materiais e personalidades, fotos e gravuras, enfim toda a espécie de elementos que possam registrar a Memória da Cidade.

§ 2º. Cabem aos Poderes Legislativo e Executivo orientar todos os integrantes e responsáveis que irão participar do sistema, e a estes informar e interagir com os arquivos estaduais, pesquisadores, escritores, família descendentes do Município.

Art. 3º Fica o Poder Executivo, através do Sistema Memórias de Marechal Floriano, na medida das necessidades, autorizado a firmar convênios entre as faculdades, universidades, museus, bem como com o Arquivo Estadual e Nacional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto de lei foi submetido a esta procuradoria para elaboração de parecer prévio antes de ser posto a votação nesta Casa de Leis.

- DO DIREITO -

É sabido que compete ao Município legislar sobre interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) o que torna evidente a competência do legislativo na elaboração do referido projeto.

Cabe salientar que "interesse local" não se refere a interesse exclusivo ou privativo do Município. Conforme expõe Hely Lopes Meirelles, "se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não seja reflexamente da União ou do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o "interesse local" é a predominância do interesse do Município sobre os interesses do Estado ou da União." (in, Direito Administrativo Brasileiro, p. 98)

A necessidade de manter os munícipes informados acerca das memórias do Município de Marechal Floriano é de enorme relevância para o Município pelo que, opino pela constitucionalidade do projeto de lei apresentado.

- DA CONCLUSÃO -

Ante o exposto, opino no sentido de que a matéria tratada neste projeto de lei é de competência do Poder Legislativo Municipal e não há previsão de gastos para o Município, devendo tal projeto de lei ser aprovado, não obstante os ilustres Parlamentares entenderem de forma contrária, amparados pela prerrogativa constitucional do livre convencimento político.

SMJ, este é o parecer!

Marechal Floriano/ES, 26 de novembro de 2013.


MARCIO PEREIRA FARDIN
Procurador da Câmara Municipal
de Marechal Floriano/ES
OAB/ES – 11.836